

cedimentos orçamentais que forem aprovados para suportar os encargos acrescidos com estas medidas.

ARTIGO 61.º

Aplicação às penas e medidas de segurança em execução

As normas do presente diploma aplicam-se às penas e medidas que ainda se encontrem em execução no momento da sua entrada em vigor.

ARTIGO 62.º

Processos pendentes

1. Nos 60 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei, os tribunais da condenação em que se encontrarem pendentes processos em fase de execução de penas ou medidas de segurança privativas da liberdade remetem certidão da decisão condenatória e das peças processuais relativas à execução ao Tribunal de Execução de Penas.

2. Decorridos os 60 dias referidos no número anterior, cessa a competência dos mencionados tribunais de condenação para a execução dos processos que neles pendiam.

ARTIGO 63.º

Revogação

É revogado a artigo 300.º do Código de Processo Penal.

ARTIGO 64.º

Outras iniciativas legislativas

O Governo fica autorizado a adoptar as providências legislativas e orçamentais necessárias à execução do presente diploma, nomeadamente:

- a) O Governo apresentará a proposta de lei de execução de penas para aprovação pela Assembleia Nacional Popular para que a sua entrada em vigor coincida nos 60 dias referidos no artigo 60.º.
- b) O Governo aprovará a legislação orgânica relativa aos serviços prisionais para que entre em vigor na mesma altura do presente diploma.

ARTIGO 65.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 17 de Maio de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 27 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

Lei n.º 8/2011

Lei de Organização de Investigação Criminal

Nos termos do disposto no artigo 86.º, alínea g) da Constituição da República da Guiné-Bissau, compete à Assembleia Nacional Popular legislar sobre matérias relativas à “Definição de crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal”.

Assim, Assembleia Nacional Popular decreta nos termos dos Artigos 85.º, n.º 1. Alínea c) da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Conceito de investigação criminal

Para efeitos do presente diploma, a investigação criminal compreende o conjunto de diligências realizadas com a finalidade de descobrir e recolher os indícios de um crime e determinar os seus agentes e a respectiva responsabilidade e, ainda, recolher e assegurar os meios de prova no âmbito de um processo criminal.

ARTIGO 2.º

Direcção da investigação Criminal

1. A direcção da investigação criminal cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

2. São autoridades judiciárias, relativamente aos actos processuais da sua competência, o Ministério Público, o juiz de instrução e o juiz.

3. Na investigação criminal que dirigirem directamente, as autoridades judiciárias são assistidas pelos órgãos de polícia criminal que lhes estejam afectos ou sejam temporariamente afectos para determinado processo.

4. Nos casos de competência deferida ou reservada para a investigação criminal, a autoridade judiciária, no âmbito do poder de direcção, pode a todo o tempo, dar instruções genéricas ou específicas sobre a realização de actos ou diligências e fiscalizar o andamento do processo.

5. Ainda no exercício do poder de direcção da investigação criminal, a autoridade judiciária competente pode, a todo o tempo, avocar o processo mas nos casos de competência reservada a avocação deverá efectuar-se mediante despacho fundamentado do magistrado territorialmente competente, em que se indiquem as respectivas razões.

ARTIGO 3.º

Autoridades de polícia criminal

São autoridades de polícia criminal, os directores, oficiais, inspectores e sub-inspectores de polícia e demais funcionários a quem a lei atribuir tal qualificação.

ARTIGO 4.º

Definição de órgãos de polícia criminal

1. São órgãos de polícia criminal as entidades e agentes policiais a quem caiba praticar quaisquer actos determinados pela lei penal ou ordenados por uma autoridade judiciária desde que legalmente certificados para o efeito.

2. As respectivas leis orgânicas fixam as condições em que os agentes policiais ou os funcionários judiciais podem ser certificados como aptos a desempenhar os actos referidos no número anterior.

ARTIGO 5.º

Princípios gerais de investigação criminal

1. As diligências e demais actos a executar pelos órgãos de polícia criminal durante a investigação criminal só são válidos se praticados de acordo com as normas de processo criminal.

2. Os órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica e da coordenação técnica autónoma.

3. A autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados a atingir os objectivos processuais cometidos aos órgãos de polícia criminal.

4. A autonomia táctica consiste na escolha do tempo, modo e lugar adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

ARTIGO 6.º

Competências genéricas

1. Compete, em geral, aos órgãos de polícia criminal:

- a) Coadjuvar as Autoridades Judiciais na investigação criminal;
- b) Desenvolver as acções de prevenção e de investigação da sua própria competência ou atribuídas pelas autoridades judiciais no âmbito das suas competências; e
- c) Praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Logo que tomem conhecimento de qualquer crime, os órgãos de polícia criminal comunicam-no ao Ministério Público no mais curto prazo possível e, nos casos de competência delegada ou reservada, iniciam imediatamente a investigação criminal.

3. Nesta última situação, a comunicação ao Ministério Público tem de ocorrer dentro dos cinco dias seguintes ao conhecimento do facto.

ARTIGO 7.º

Órgãos de polícia criminal

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Judiciária;
- b) Os graduados e agentes da Polícia da Ordem Pública certificados para o exercício da investigação criminal nos termos da respectiva lei orgânica.

2. Os demais órgãos de polícia criminal possuem a competência específica que lhes for fixada na respectiva lei orgânica que também determinará as condições para a certificação dessa função.

3. A lei prevê expressamente os casos de competência reservada a um órgão de polícia criminal para a investigação de determinados crimes.

ARTIGO 8.º

Concorrência de competências para a investigação

1. Os órgãos de polícia criminal de competência genérica abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica.

2. O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que tiver notícia do crime e não seja competente para a sua investigação deva praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

ARTIGO 9.º

Competência reservada da Polícia Judiciária

1. É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida ou delegada a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a Paz, a Humanidade e a Liberdade, nomeadamente os que constam do Título I da Parte Especial do Código Penal;
- b) Crimes dolosos ou agravados pelo resultado quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa;

- c) De roubo ou com violência após a subtração, sequestro, rapto e tomada de reféns;
- d) De organização terrorista, tomada de reféns, desvio ou tomada de navio ou aeronave, associação criminosa e atentado contra a segurança dos transportes;
- e) Contra a Segurança do Estado, nomeadamente os que constam do Título VII da Parte Especial do Código Penal e quaisquer outros praticados contra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional Popular, o Primeiro Ministro, os presidentes de tribunais superiores e o Procurador Geral da República, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- f) De administração danosa, falência dolosa e receptação sob a forma dolosa;
- g) De contrafacção de moeda, passagem de moeda falsa, contrafacção de valores selados tipificados na Lei n.º 7/97, de 2 de Dezembro e o crime de falsificação qualificada previsto no artigo 200.º do Código Penal;
- h) Contra a liberdade sexual punível com pena superior a seis anos de prisão;
- i) De corrupção, prevaricação e peculato;
- j) De responsabilidade de titular de cargo político em geral, nomeadamente os previstos na Lei n.º 14/97, de 2 de Dezembro desde que lhes corresponda pena máxima igual ou superior a cinco anos de prisão;
- k) Branqueamento de capitais e os crimes económico-financeiros e sempre que em causa estejam acções de ou conexas com o branqueamento de capitais;
- l) Informáticos ou praticados com recurso a tecnologia informática;
- m) Tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas;
- n) De incêndio doloso ou executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- o) Abuso de liberdade de imprensa;
- p) Conexos com os crimes mencionados nas alíneas f), g), k) e l).

2. Os crimes praticados por pessoas colectivas desde que susceptíveis de serem puníveis com a pena de dissolução e os conexos com estes.

3. Os crimes de tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tipificados nos artigos 3.º a 7.º e 10.º do Decreto-lei n.º 2-B/93, de 28 de Outubro e dos demais previstos nesse diploma que lhe sejam participados ou de que adquiram notícia.

ARTIGO 10.º

Competência reservada de exercício articulado

1. Nos crimes previstos nas alíneas a), d), g), k) e m) do artigo anterior, sempre que, em qualquer momento da sua prática, exista actuação transnacional, o Gabinete Nacional da Interpol é competente para praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Logo que se reúnam indícios suficientes para instaurar processo criminal relativamente às situações referidas no número anterior, o Gabinete Nacional da Interpol comunica, para o efeito, os respectivos elementos à Polícia Judiciária, sem prejuízo de futura coadjuvação no âmbito do processo que vier a ser instaurado sempre que solicitada pela Polícia Judiciária.

ARTIGO 11.º

Casos de competência reservada deferida a outro órgão

1. Nas situações previstas nas alíneas b), c), f), g), h), e i) do nº 1 do artigo 9.º, o Magistrado que dirige o inquérito pode deferir a competência para a investigação criminal ao órgão de polícia criminal de competência genérica territorialmente competente.

2. O deferimento só deverá ser decidido, após audição da Polícia Judiciária, quando no caso concreto existirem provas simples e evidentes e a investigação não exigir meios de elevada especialidade técnica.

3. Nas situações mencionadas no número um deste preceito, após o deferimento, o Magistrado dará conhecimento ao Procurador-Geral da República.

ARTIGO 12.º

Criminalidade violenta, de elevada complexidade ou altamente organizada

1. Em situações concretas de criminalidade violenta, com elevada complexidade investigatória ou altamente organizada, o Procurador-Geral da República, mediante despacho, pode deferir a competência para a investigação criminal à Polícia Judiciária em casos relativos a crimes da competência específica doutros órgãos de polícia criminal.

2. Nos casos previstos no número anterior, podem por razões operacionais, por comum acordo dos intervenientes ou por decisão do Procurador-Geral da República, constituir-se equipas integrando magistrados do Ministério Público e elementos da Polícia Judiciária e do órgão de polícia criminal com competência específica.

3. A afectação de recursos humanos para efeitos do disposto no número anterior, terá em conta a disponibilidade de meios das diferentes Instituições e será prévia e expressamente delimitada no tempo.

4. O órgão de polícia criminal que assegurou a investigação na fase preparatória ou inicial do processo é competente para a fase de instrução, salvo se o juiz, em despacho fundamentado, entender que, em concreto, tal não se afigura a solução mais adequada aos objectivos processuais.

ARTIGO 13.º

Conflito negativo de competência

1. Se dois ou mais órgãos de polícia criminal se declararem incompetentes para realizar a investigação criminal do mesmo crime em determinado processo, o conflito é decidido pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

2. A decisão referida no número anterior não é susceptível de impugnação.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE INVESTIGAÇÃO

ARTIGO 14.º

Dever de comunicação

Sem prejuízo da participação ao Ministério Público, as autoridades ou funcionários públicos que no exercício das suas funções tomarem conhecimento de factos susceptíveis de indicarem a prática de algum crime cuja investigação criminal seja da competência específica ou reservada de algum órgão de polícia criminal, têm o dever de lhes comunicar tais circunstâncias, imediatamente e por escrito.

ARTIGO 15.º

Dever de informação

Os serviços do Estado legalmente competentes para o combate e a prevenção em especial de determinadas actividades ou tipo de crimes, devem informar, para além do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal com competência específica ou reservada para a investigação criminal desse tipo de criminalidade, dos factos que repute relevantes para o êxito na repressão de tais condutas criminosas.

ARTIGO 16.º

Dever de cooperação

1. Os diferentes órgãos de polícia criminal cooperam mutuamente no exercício das suas atribuições.

2. Os órgãos de polícia criminal devem comunicar imediatamente à entidade competente, os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes para cuja investigação não sejam competentes, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

3. O número único de identificação do processo será atribuído pelo órgão de polícia criminal competente para a investigação.

ARTIGO 17.º

Sistema integrado de informação criminal

1. Sem prejuízo das atribuições legais do serviço de registo criminal, a recolha, análise e partilha de informação criminal disponível deve ser centralizada por um sistema integrado de informação criminal.

2. As condições de funcionamento, acesso e partilha à informação constarão de diploma próprio cuja entrada em vigor deverá ocorrer nos 60 dias imediatos à aprovação da presente lei.

3. O diploma referido no número anterior, assegurará a partilha de informação entre os diferentes órgãos de polícia criminal, segundo os princípios da necessidade e da competência especializada de cada Instituição, bem como, regulará os níveis de acesso interno de cada órgão.

4. As autoridades judiciárias a quem caiba dirigir a investigação criminal podem, relativamente aos processos de que sejam titulares e nas fases de sua competência, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

ARTIGO 18.º

Cooperação internacional

1. A cooperação internacional em matéria de investigação criminal é assegurada pelo Gabinete Nacional da Interpol.

2. A lei orgânica do Gabinete Nacional da Interpol fixa as condições para a aquisição da qualidade de órgãos de polícia criminal por parte do respectivo pessoal ponderadas as competências específicas em matéria de investigação criminal.

3. O Gabinete Nacional da Interpol nomeará oficiais de ligação junto de cada entidade policial ou autoridade administrativa com competência em áreas conexas com a sua actividade com a finalidade de assegurar actuações articuladas na área das respectivas competências e partilha de informação.

CAPÍTULO IV COORDENAÇÃO TÉCNICA DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

ARTIGO 19.º

Conselho Coordenador

1. O conselho coordenador dos órgãos de polícia criminal é presidido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do interior e dele fazem parte:

- a) O Director geral da Polícia Judiciária;
- b) O Comissário-geral da Polícia da Ordem Pública;
- c) O Director do Gabinete Nacional da Interpol;
- d) O responsável dos Serviços Prisionais;
- e) Os responsáveis dos demais órgãos de polícia criminal com competências específicas; e
- f) O Secretário executivo.

2. Compete ao Conselho de Ministros nomear o Secretário executivo do conselho coordenador de entre personalidades com experiência profissional e conhecimentos adequados ao cargo.

3. A duração do mandato do Secretário executivo é de três anos, podendo ser renovado por uma só vez.

4. Durante o período de duração do primeiro mandato secretário executivo só poderá cessar funções a seu pedido ou se for indiciado pela prática de crime doloso.

ARTIGO 20.º

Competências do Conselho Coordenador

1. Compete ao conselho coordenador:
 - a) Dar orientações genéricas para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal;
 - b) Garantir a eficácia e a eficiência na coadjuvação das autoridades judiciárias por parte dos órgãos de polícia criminal;
 - c) Informar o Conselho Superior da Magistratura Judicial sobre deliberações susceptíveis de relevar para o exercício das competências deste;
 - d) Solicitar ao Procurador-Geral da República a adopção, no âmbito das respectivas

competências, das providências que se mostrarem necessárias a uma eficaz e eficiente acção de prevenção e investigação criminais;

- e) Organizar e analisar regularmente informação estatística sobre acções de prevenção e de investigação criminal;
- f) Definir metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz acção dos órgãos de polícia criminal nos diversos níveis hierárquicos;
- g) Outras competências legalmente atribuídas.

2. O conselho coordenador não pode emitir directivas, instruções ou Ordens sobre processos concretos.

ARTIGO 21.º

Reuniões do Conselho Coordenador

1. O conselho coordenador reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre ou sempre que algum dos seus membros o solicitar.

2. O membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga participa na reunião do conselho sempre que estiverem agendados assuntos relacionados com esta matéria.

3. Por iniciativa própria, sempre que o entendam, ou a convite da presidência, podem participar nas reuniões do Conselho o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Procurador-geral da República.

4. A participação do Procurador-geral da República no conselho coordenador não interfere com a autonomia do Ministério Público no exercício das competências que, constitucional e legalmente, lhe estão cometidas.

ARTIGO 22.º

Competências do secretário executivo

1. O secretário executivo, para além de participar, de pleno direito, nas reuniões do conselho coordenador, coadjuva a presidência na preparação e na condução das reuniões.

2. Compete-lhe, em geral:

- a) Assegurar a coordenação dos órgãos de polícia criminal de acordo com as orientações genéricas aprovadas pelo conselho e sem prejuízo das competências do Ministério Público;
- b) Assegurar que o Presidente do Conselho superior da Magistratura Judicial e o Procurador-geral da República sejam atempadamente

damente informados das datas de realização das reuniões do conselho, bem como das respectivas ordens de trabalhos; e

- c) Elaborar a ordem de trabalhos das reuniões a aprovar pela presidência e redigir a acta das reuniões.

ARTIGO 23.º

Sistema de Coordenação

1. No âmbito da coordenação dos órgãos de polícia criminal, compete ao Secretário executivo:

- a) Velar pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal de forma a evitar conflitos interinstitucionais;
- b) Garantir a partilha de meios e serviços de acordo com as necessidades de cada órgão de polícia criminal; e
- c) Assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, de acordo com as suas necessidades e competências.

2. Para os efeitos das acções de coordenação referidas no número anterior o Secretário executivo ouvirá os dirigentes máximos dos órgãos de polícia criminal ou, nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais, as autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem.

3. O Secretário executivo não pode aceder a processos criminais concretos, aos elementos delas constantes ou às informações do sistema integrado de informação criminal.

4. É correspondentemente aplicável ao Secretário executivo o disposto no número dois do artigo 20.º.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

ARTIGO 24.º

Competência das autoridades judiciárias

Compete às autoridades judiciárias fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal no decurso das fases o processo que lhes caiba dirigir.

ARTIGO 25.º

Competência do Procurador-geral da República

1. No exercício das competências genéricas que a lei lhe confere, o Procurador-Geral da República pode ordenar a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços a

que pertençam e aos órgãos de polícia criminal.

2. As acções de fiscalização referidas no número anterior podem efectuar-se por iniciativa do Procurador-geral da República, a solicitação dos membros do Governo responsáveis pela tutela dos respectivos serviços ou a pedido dos respectivos dirigentes máximos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26.º

Legislação militar

O presente diploma não se aplica à investigação criminal dos crimes da competência dos tribunais militares.

ARTIGO 27.º

Processos pendentes

As normas relativas à repartição de competências para a investigação criminal entre os órgãos de polícia criminal não se aplicam aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 28.º

Regimes próprios de pessoal

1. O estatuto, competências e forma de recrutamento do pessoal dirigente, das chefias e demais pessoal afecto à investigação criminal de competência genérica são os definidos nos respectivos diplomas orgânicos.

2. Ao fixar as condições referidas no número dois do artigo 4.º, os diplomas orgânicos de cada um dos serviços com competência para a investigação criminal, podem fazê-lo por remissão para a obrigatoriedade de frequência de curso adequado, nomeadamente a nível de ingresso ou de qualificação complementar.

3. A organização interna do pessoal qualificado como órgão de polícia criminal depende de cada Instituição.

ARTIGO 29.º

Serviços de apoio ao secretário executivo

A orgânica, a criação dos serviços de apoio e instalações do Secretário executivo consta de diploma próprio a aprovar pelo Governo, sob proposta conjunta dos Ministros da Justiça e do Interior no mesmo prazo de 60 dias referido no número dois do artigo 17.º.

ARTIGO 30.º

Alteração de redacção

A alínea j) do artigo 3.º da Lei n.º 7/95, de 25 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

"j) Presidir à investigação criminal na fase do processo penal que lhe caiba dirigir."

ARTIGO 31.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 17 de Maio de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 27 de Abril de 2011.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 21/2011**

de 18 de Novembro

Tendo em conta que a necessidade de reorganizar e estruturar as escolas de formação tem revelado de forma marcada o sistema educativo guineense;

Reconhecendo a importância de adoptar as escolas de formação de currícula que permita ao Governo redimensionar e racionalizar os meios na sua política de formação de professores para sustentabilidade do sistema Nacional de ensino no âmbito de formação;

Considerando que o estabelecimento de padrões gerais para as escolas de formação sob a égide do Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos em grande medida contribuirá para a elevação do nível de formação de professores na Guiné-Bissau e consequentemente na melhoria de qualidade do nosso sistema do ensino;

Tendo em conta que a fusão das escolas de formação numa única pessoa colectiva, preservando suas áreas de formação, permitirá a criação de um novo quadro jurídico legislativo adaptável à qualidade desejável de ensino e formação, o que pode traduzir em maior controlo do Governo na elaboração e execução de política de formação e aplicação da lei da Carreira do Pessoal Docente e sem dúvida adoptar o sistema de formação de maior eficácia e eficiência;

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 2 do Artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Extinção)

1. São extintas:

- a) A Escola Normal Superior Tchico Té;
- b) A Escola Normal Amílcar Cabral;
- c) A Escola de Formação 17 de Fevereiro;

d) A Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

ARTIGO 2.º

(Criação e Extensão)

1. É criada a Escola Superior de Educação, abreviadamente designada ESE, cuja natureza, atribuição, competência, organização e funcionamento serão regulados pelos Estatutos e Regulamento a aprovar.

2. A ESE será tutelada pelo Ministro da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos e gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e pedagógica.

ARTIGO 3.º

(Património)

A ESE sucede às escolas extintas nos termos do artigo 1.º do presente Decreto em todos os direitos e obrigações não contrários à natureza da ESE e são património da ESE os bens e equipamentos pertencentes às escolas extintas.

ARTIGO 4.º

(Período transitório)

As disposições do período transitório serão asseguradas por despacho do Ministro da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos encarregue da gestão corrente da Escola Superior de Educação, até que o novo quadro jurídico-legal seja completamente estabelecido.

ARTIGO 5.º

(Pessoal)

1. Os funcionários das Escolas referidas no artigo 1.º do presente Decreto passarão a constituir funcionários da ESE na área de formação correspondente.

2. Os funcionários que não pretendem passar para a Escola Superior de Educação têm 90 dias para manifestar sua vontade mediante um requerimento fundamentado dirigido ao Ministro da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos.

3. O Pessoal das Escolas extintas nos termos do artigo 1.º do presente Decreto, que voluntariamente não integrar o quadro da ESE, será reencaminhado para o Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos para sua reafecção.

4. A integração no quadro da ESE não prejudica a antiguidade de nenhum dos funcionários que tenha manifestado a vontade de pertencer à ESE.